SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115772 - SP (2026/0303575-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THIAGO LIMA DA SILVA
ADVOGADA	:	MARIA DE LOURDES GONÇALVES LOPES - SP266235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CONFISSÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ENFRENTAMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em que a defesa sustenta nulidade processual e requer manifestação do Ministério Público sobre proposta de ANPP sem exigência de confissão, à luz do Tema Repetitivo n. 1.303.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a tese de desnecessidade de confissão formal para o ANPP, com fundamento no Tema Repetitivo n. 1.303, pode ser conhecida no *habeas corpus* sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem e se a análise realizada em relação a corréus supre o exame específico quanto ao agravante, à vista do caráter pessoal dos requisitos do art. 28-A do CPP.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prévio enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese sobre a oferta de ANPP sem confissão obsta o conhecimento pela instância superior, sob pena de supressão de instância.

4. Os requisitos do ANPP previstos no art. 28-A do CPP são de natureza pessoal e exigem apreciação individualizada, não sendo suficiente a análise realizada em relação a corréus.

5. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pois o Tema Repetitivo n. 1.303 não foi examinado pela Corte local quanto ao Agravante.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59720538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 39a67eb2-464a-4d47-8609-0f74305267a4

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 39a67eb2-464a-4d47-8609-0f74305267a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115772 - SP (2026/0303575-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THIAGO LIMA DA SILVA
ADVOGADA	:	MARIA DE LOURDES GONÇALVES LOPES - SP266235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CONFISSÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ENFRENTAMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em que a defesa sustenta nulidade processual e requer manifestação do Ministério Público sobre proposta de ANPP sem exigência de confissão, à luz do Tema Repetitivo n. 1.303.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a tese de desnecessidade de confissão formal para o ANPP, com fundamento no Tema Repetitivo n. 1.303, pode ser conhecida no *habeas corpus* sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem e se a análise realizada em relação a corréus supre o exame específico quanto ao agravante, à vista do caráter pessoal dos requisitos do art. 28-A do CPP.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prévio enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese sobre a oferta de ANPP sem confissão obsta o conhecimento pela instância superior, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59379325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: 49eefede-5e4e-42c4-898c-bc3eff3ec3e0

4. Os requisitos do ANPP previstos no art. 28-A do CPP são de natureza pessoal e exigem apreciação individualizada, não sendo suficiente a análise realizada em relação a corréus.

5. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pois o Tema Repetitivo n. 1.303 não foi examinado pela Corte local quanto ao Agravante.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO LIMA DA SILVA contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 1 ano, 11 meses e 23 dias de reclusão, e de 2 anos, 8 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 90 da Lei n. 8.666/1990, e 299, parágrafo único, do Código Penal.

A defesa e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhes proveu parcialmente para "*(i) absolver o acusado de duas das imputações relativas ao delito de falsidade ideológica, por violação ao princípio da correlação entre acusação e defesa; (ii) alterar a pena do acusado para 1 ano, 8 meses e 12 dias de reclusão, 2 anos e 11 meses de detenção, bem como pagamento de 30 dias-multa; (iii) fixar o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, com substituição por duas penas restritivas de direitos*" (e-STJ fls. 133/134). Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 79/80):

> *Apelações. Crimes de fraude à licitação (artigo 90 da Lei nº 8.666/93) e falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal). Sentença condenatória. Recursos da defesa e do Ministério Público. PRELIMINARES. 1. Ausência de ilicitude do acesso, pelo Ministério Público, ao e-mail da servidora Sueli, que exibiu seu conteúdo voluntariamente. 2. Não demonstrada a invalidade da quebra de sigilo telemático. Decisão judicial que autorizou o afastamento do sigilo (artigo 7, III, da Lei nº 12.965/2014). 3. Publicação, pelo Ministério Público, apenas da existência da apuração em relação ao concurso municipal, fato que é de interesse da população, não ocorrendo a divulgação de peças sigilosas do processo. De toda sorte, ainda que tivesse havido indevida publicidade, a situação não seria de nulidade processual, mas, se fosse o caso, de responsabilização funcional do promotor de justiça. MÉRITO. 1. Demonstrada a prática, pelo acusado, dos delitos de fraude à licitação e falsidade ideológica. 2. Absolvição quanto a dois dos delitos de falsidade ideológica, em razão da imputação não ter sido devidamente deduzida na denúncia. Maltrato ao princípio da correlação entre acusação e sentença congruência (que concretiza os postulados do contraditório e da ampla defesa). 3. Não é o caso de aplicação do princípio da consunção, uma vez que as condutas que caracterizaram o delito de falsidade ideológica não foram meios preparatórios para a frustração do caráter competitivo da licitação. 4. Sanção que comporta alteração, com aumento das penas-base, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como fixação do*

Documento eletrônico VDA59379325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: 49eefede-5e4e-42c4-898c-bc3eff3ec3e0

regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, com substituição por duas penas restritivas de direitos. 5. Embora tenha sido formulado pedido de fixação de valor mínimo a título de reparação do dano moral social na denúncia, na oportunidade, não se precisou o valor pretendido. Orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recursos parcialmente providos.

No presente *habeas corpus*, a defesa afirmou que o acordo de não persecução penal não teria sido oferecido em razão da ausência de confissão, contudo, tal negativa viola o decidido no Tema Repetitivo n. 1.303.

Requereu, assim, a concessão da ordem constitucional para "*declarar a nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados na Ação Penal nº 0000702-90.2022.8.26.0416 a partir da decisão de folhas 2630-2632 que homologou a recusa ilegal do ANPP e ou/ à partir do recebimento da denúncia, desconstituindo a certidão de trânsito em julgado e determinando-se a remessa imediata dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que, livre do óbice inidônea de ausência de confissão inquisitorial, manifeste-se de forma motivada sobre a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao paciente Thiago Lima da Silva, nos termos da lei*" (e-STJ fls. 13/14).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 170/172).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que "*a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (PGJ/SP) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já examinaram, enfrentaram e fixaram o posicionamento institucional definitivo para a tese fático-jurídica do ANPP nos autos originários*" (e-STJ fl. 179).

Reitera os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso, porque, conforme consignado no *decisum* agravado, a tese defensiva referente à desnecessidade de confissão formal para o oferecimento do acordo de não persecução penal, pedindo a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.303 não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Destaca-se não ser suficiente que tal tese tenha sido analisada para outros corréus, mormente em razão dos requisitos do acordo de não persecução penal

Documento eletrônico VDA59379325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: 49eefede-5e4e-42c4-898c-bc3eff3ec3e0

envolverem circunstâncias pessoais, nos termos do art. 28-A e parágrafos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL DURANTE A TRAMITAÇÃO DA REVISÃO MINISTERIAL (ART. 28-A, § 14, DO CPP). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO MÉRITO DO ANPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A pendência de julgamento, no âmbito administrativo do Ministério Público, de insurgência interposta com fundamento no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal não acarreta a suspensão do curso da ação penal, por ausência de previsão legal.*
>
> *2. As alegações de distinguishing e de divergência interna não prosperam, porquanto fundadas em julgados não vinculantes e desacompanhadas da demonstração de similitude fática específica capaz de afastar a orientação consolidada desta Corte, segundo a qual não há efeito suspensivo à revisão ministerial prevista no art. 28-A, § 14, do CPP.*
>
> *3. As teses relativas ao mérito do cabimento do acordo de não persecução penal - como a cronologia dos fatos para afastar a vedação do art. 28-A, § 2º, III, do CPP e a suposta violação à motivação estável pelo Ministério Público - não foram objeto de deliberação pelo Tribunal a quo, sendo inviável sua apreciação nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 237.906/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: 49eefede-5e4e-42c4-898c-bc3eff3ec3e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.772 / SP

Número Registro: 2026/0303575-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007029020228260416 00024673820188260416 24673820188260416 7029020228260416

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES
ADVOGADA	: MARIA DE LOURDES GONÇALVES LOPES - SP266235
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO LIMA DA SILVA
CORRÉU	: MANOEL FERNANDO ROCHA CAMPOS
CORRÉU	: MAURICIO MIRANDA
CORRÉU	: RICARDO RIVED GARCIA
CORRÉU	: ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA NETO
CORRÉU	: PERLA TICIANE GAMEIRO PEREIRA
CORRÉU	: MARIA GABRIELA FLORENCIO DE ALMEIDA
CORRÉU	: ROSÁRIA SPAMPINATO SILVEIRA
CORRÉU	: URIAS TURBIANI RODRIGUES DE CAMARGO
CORRÉU	: CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VINICÍUS GUILHERME SIMILI
CORRÉU	: LUCIANO SOARES BERGONSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

Documento eletrônico VDA59693932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:54
Código de Controle do Documento: 938ccaaf-26c0-4b6c-a296-aedafec7fb48

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : MARIA DE LOURDES GONÇALVES LOPES - SP266235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:54
Código de Controle do Documento: 938ccaaf-26c0-4b6c-a296-aedafec7fb48